



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.070-B, DE 2013 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso “I”, do art. 40 e a alínea “b”, do inciso I, do art. 250, da Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997, que *Institui o Código de Trânsito Brasileiro*, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;” (NR).

.....

“Art. 250.....

I -

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São constantes os abalroamentos de veículos em rodovias. Um dos fatores que contribui para estes acidentes é a pouca visibilidade. Os *designs* modernos dos veículos e as novas cores utilizadas veem contribuindo para ofuscá-los no meio ambiente mesmo durante o dia.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, preocupado com este evento, editou, em caráter educativo, a Resolução nº 18, de 17 de fevereiro de 1998, que “Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia”. Ainda assim, os condutores envolvidos em acidentes nas rodovias continuam relatando que não visualizaram o outro veículo há tempo para tentar uma manobra e evitar a colisão.

Mas é notório, para quem utiliza as rodovias, que são raros os veículos que trafegam com os faróis baixos acesos durante o dia, ou seja, praticamente ninguém segue a relevante recomendação do CONTRAN.

Tendo em vista que o sistema de iluminação é parte fundamental da segurança dos veículos, e que a Resolução do CONTRAN não conseguiu sensibilizar os condutores, faz-se necessário estabelecer a obrigatoriedade, por

meio de Lei, do uso dos faróis acesos durante o dia nas rodovias, instituindo, inclusive, sanção no caso de descumprimento. Afinal estamos tratando de vidas!

Para finalizar, faço questão de registrar que esta proposição originou-se, após análise da assessoria técnica, por sugestão do **Sr. Ronaldo Viana Soares**, cidadão do Estado do Paraná, a quem agradeço por colaborar com nosso trabalho.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinação:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em immobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

I - o pisca-alerta exceto em imobilizações ou situações de emergência;

II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:

a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;

b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;

c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12., inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos;

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade, resolve:

Art. 1º Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanha educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Art. 2º O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, ficando revogada a Resolução 819/96.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Rubens Bueno, altera os artigos 40 e 250 do Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de obrigar que os veículos trafeguem nas rodovias com os faróis acesos durante o dia.

O autor justifica que são constantes os abalroamentos de veículos em rodovias e que um dos fatores que contribuem para estes acidentes é a pouca visibilidade. Segundo o Deputado, apesar de a Resolução do CONTRAN nº 18/98 recomendar o uso dos faróis nas rodovias durante o dia, os condutores insistem em mantê-los apagados. Por isso, faz-se necessário constar no texto da lei a obrigatoriedade de que os veículos trafeguem com os faróis acesos durante o dia por uma questão de segurança do trânsito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe a alteração dos artigos 40 e 250 do Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de obrigar que os veículos trafeguem nas rodovias com os faróis acesos durante o dia.

Acender os faróis dos veículos durante o dia é uma prática adotada nos países nórdicos desde a década de 70 do século passado, como forma de melhorar a visibilidade dos veículos, principalmente em épocas do ano com baixa luminosidade natural. A experiência mostra que nesses países houve, de fato, a redução dos acidentes de trânsito em razão do aumento da visibilidade do veículo proporcionado pelo farol aceso durante o dia, pois facilita detectá-lo a uma distância maior.

Especialistas estimam que um veículo com faróis acesos durante o dia, trafegando em sentido contrário, pode ser enxergado a cerca de três quilômetros de distância. Por isso, em 1998, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – tentou implantar essa prática no Brasil, ao editar a Resolução nº 18, que recomenda o uso dos faróis durante o dia nas rodovias federais. Entretanto, hoje em dia são raros aqueles condutores que acendem os faróis ao trafegar durante o dia nas rodovias do nosso País.

Portanto, queremos crer que o autor da proposta em exame está coberto de razão ao propor a alteração do Código de Trânsito para tornar obrigatório o acendimento dos faróis nas rodovias no período diurno. Trata-se da exigência de um procedimento extremamente simples, mas que pode certamente contribuir para a redução dos acidentes e salvar muitas vidas perdidas nas estradas brasileiras em razão, principalmente, das colisões frontais.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.070, de 2013.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2013.

Deputado Lázaro Botelho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.070/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Milton Monti, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zoinho, Arolde de Oliveira, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Luiz Argôlo, Paulo Freire, Renzo Braz, Ricardo Izar, Ronaldo Zulke e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado RUBENS BUENO, que tem por objetivo alterar os arts. 40 e 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), tornando obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que a pouca visibilidade contribui para os constantes abalroamentos de veículos em rodovias. Em 1998, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN editou Resolução recomendando o uso do farol baixo em rodovias, de modo a melhorar a visibilidade. A medida, porém, não obteve os efeitos desejados, em face da baixa adesão por parte dos condutores. Faz-se, necessário, dessa forma, criar a obrigatoriedade da medida.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes (CVT), que opinou por sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.070, de 2013, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.070, de 2013.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.070/2013, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO